

DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL: uma construção doutrinária e jurisprudencial¹

Matheus Burg de Figueiredo²

Resumo: A Constituição da República de 1988, ao prever o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, demonstrou a essencialidade do bem jurídico para garantir aos indivíduos uma vida humana digna. Danos ambientais, destarte, não poderiam ser admitidos pelo sistema jurídico, motivo pelo qual a reparação das degradações cometidas em face do meio ambiente incumbiu à responsabilidade civil. Frente aos danos ambientais, surgiram divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de um dano moral conferido a uma coletividade. Este trabalho trata desses posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, de modo a expor qual entendimento tem sido o mais adotado hodiernamente, mediante o método hipotético-dedutivo. Para tanto, a compreensão do tema pressupõe uma análise da responsabilidade civil ambiental, após ter examinado o instituto jurídico no âmbito privado, apresentando as suas funções e pressupostos. Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça destaca a existência de uma pacificação acerca da possibilidade do dano moral coletivo ambiental e que a doutrina, malgrado ainda apresente divergências, demonstra uma tendência no sentido de admitir o tema.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil. Responsabilidade civil ambiental. Dano moral. Dano moral coletivo ambiental.

Introdução

Com o fomento industrial, as descobertas científicas e a geração de riqueza impactaram, a vida social foi afetada diretamente, em razão das diversas formas de degradação do meio ambiente. Com os impactos ambientais decorrentes da ação humana, já não se poderia olvidar a necessidade de tutela do meio ambiente.

Frente a isso, o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da Constituição da República de 1988, consolidou a necessidade da tutela ambiental ao destacar o direito e dever de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como o equilíbrio ecológico denota a necessidade de um bem-estar dos indivíduos e, conseqüentemente, de uma vida humana digna, saudável e segura, a Carta constitucional contemplou o referido bem jurídico como um direito fundamental, a fim de que todos possam viver em um ambiente com um nível mínimo de qualidade.

Mesmo que o sistema jurídico preveja a proteção do meio ambiente, degradações ambientais ainda ocorrem hodiernamente. Por essa razão, o instituto jurídico da

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Prof. Dra. Liane Tabarelli Zavascki (orientadora), Prof. Me. Liane Maria Busnello Thomé e Prof. Dra. Livia Haygert Pithan, em 12/11/2015.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: matheus.burg@gmail.com

responsabilidade civil, o qual impõe o dever de reparação do responsável por cometer um dano – já que vinculado ao preceito romano de que não se deve prejudicar outrem –, traduziu a necessidade de responsabilizar o causador pelos prejuízos ao meio ambiente.

A partir da ocorrência do dano ao meio ambiente, o qual é caracterizado como pressuposto da responsabilidade civil ambiental, deve-se atentar à extensão do dano, podendo ser patrimonial ou moral. O dano ao meio ambiente é patrimonial quando estiver atrelado à recuperação do bem ambiental lesado. Esse dano ambiental, outrossim, também pode ser moral, extrapatrimonial, quando diz respeito ao sentimento de dor efetivamente experimentada, afetando os valores inerentes à personalidade e à subjetividade do indivíduo, motivo pelo qual não se poderia, a princípio, cogitá-lo em relação a uma coletividade.

Essa concepção de um dano moral conferido a uma coletividade, no entanto, foi objeto de análise por parte da doutrina e jurisprudência, inclusive na perspectiva ambiental. Questionou-se a admissibilidade ou não de conceber um dano moral coletivo em decorrência da degradação do meio ambiente, bem como a possibilidade de compreender o dano moral não somente a partir de um viés individual.

A admissibilidade do dano moral coletivo ambiental, no entanto, gerou divergências por parte do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a doutrina também travou discussões acerca do tema, sobretudo no tocante ao próprio conceito de dano moral.

Dessa forma, serão estudados neste artigo os argumentos utilizados por doutrinadores e julgadores do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade do dano moral coletivo, apresentando-se as divergências existentes acerca do tema, bem como o critério para ter sido concebido. Ao fim, demonstrar-se-á qual entendimento tem sido mais contemporâneo.

Para tanto, faz-se necessário abordar a responsabilidade civil, seu contexto histórico, seus pressupostos e suas funções, bem como o referido instituto jurídico em matéria ambiental e suas peculiaridades, até que se possa adentrar na análise das divergências sobre o dano moral coletivo ambiental.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Estudar-se-á, no presente capítulo, a responsabilidade civil. Em um momento inicial, será realizada uma abordagem histórica da responsabilidade civil, de modo a contemplar a evolução histórica do instituto jurídico e demonstrar a influência dos conceitos históricos na responsabilidade civil brasileira.

Ademais, serão vistos quais os pressupostos para que haja a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. A análise de cada pressuposto será feita com maior acuidade, já que os conceitos são necessários para a compreensão do presente trabalho.

2.1 DA ABORDAGEM HISTÓRICA

Inúmeras foram as tentativas de estabelecer um conceito de direito no decorrer dos séculos³. Segundo Celso, jurista romano, o direito seria definido como a arte do bom e do equitativo⁴. Essa definição, embora cause divergências quanto à sua verdadeira acepção⁵, ainda está arraigada à influência grega exercida no ordenamento jurídico romano⁶. Os preceitos do direito, no entanto, ficaram marcados pela definição empregada pelo jurista Ulpiano: não lesar a outrem (*alterum non laedere*), viver honestamente e dar a cada um o que é seu⁷.

Conquanto existam diversas possibilidades de estudo a partir da tradição romana, um instituto jurídico hodierno vinculado ao *alterum non laedere*⁸ é o da responsabilidade. O vocábulo responsabilidade, segundo o magistério de De Plácido e Silva⁹, é proveniente do verbo latino *respondere* e está vinculado a uma acepção de responsabilizar-se, a fim de que o causador do prejuízo assuma o ato cometido, o pagamento ou a sanção que lhe foi imposta. Na mesma perspectiva, Rui Stoco explica: “A noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos.”¹⁰

Entre os anos 286 e 287 a. C., com o advento da *Lex Aquilia*, ou Lei Aquiliana, ao contrário do que existia até então, as sanções são impostas independentemente da relação obrigacional preexistente, motivo pelo qual é aquela que inaugura a responsabilidade extracontratual. Sílvio de Salvo Venosa obtempera:

De qualquer forma, a Lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa.¹¹

O Estado passa, por conseguinte, a ser o legitimado para a resolução dos conflitos, olvidando-se a punição estipulada pelas partes. O contrato não mais é eficaz quanto à sanção

³ HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Revisão da tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica de Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 21.

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno**: introdução ao direito civil brasileiro. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 10.

⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 631.

⁶ CRETELLA JÚNIOR, op. cit., p. 09.

⁷ MOURA, Paulo Cesar Cursinho de. **Manual de direito romano**: instituições de direito privado. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 07.

⁸ Nesse sentido, afirma Matteo Carni: “Nell’essenzialità delle affermazioni di Jonas, ed in particolare nell’inciso «*il danno arrecato deve essere riparato*», è dato rinvenire uno zoccolo duro di principi giuridici che possono facilmente ricondursi all’«*alterum non laedere*», uno dei tre *praecepta iuris ulpiani*”. CARNI, Matteo. **La responsabilità extracontrattuale nel diritto canonico medievale**. Tesi di dottorato di ricerca XXXV ciclo. Università degli studi di Macerata. Disponível em: <http://ecum.unicam.it/777/1/tesi_matteo_carni%20C3%AC_responsabilit%C3%A0_DEFINITIVA.pdf>. Acesso em: 05 ago.2015.

⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 1367-1368.

¹⁰ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 18.

previamente estabelecida, porquanto os *delicta* privados ou públicos¹² passaram à tutela estatal, vedando-se as regras de vingança privada. Nesse sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves: “O Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal.”¹³

Com o avanço do direito romano, a *Lex Aquilia* foi objeto de análise jurisprudencial, formando conceitos jurídicos que perduram ainda hodiernamente. A *iusprudentia*, com o intuito de auferir as premissas necessárias para aplicação do direito em diferentes casos concretos, estendeu e analisou os pressupostos para existir o dever de reparar o dano causado. O dano emergente (*damnum*), lucro cessante (*aestimatio*), a ilicitude do ato (*iniuria*), a causalidade (*corpe et corpori*) e a culpa¹⁴ são os pressupostos decorrentes da previsão legal e análise jurisprudencial, os quais se coadunam muito com a responsabilidade civil dos sistemas jurídicos modernos.

Dessa forma, a análise do direito romano implica conhecer com maior acuidade os institutos jurídicos existentes na atualidade. A responsabilidade civil e seus pressupostos nos presentes ordenamentos jurídicos, a propósito, muito provêm dos conceitos jurídicos romanos, consoante informa José Carlos Moreira Alves: “Foi no período compreendido entre os séculos XIII e XV que se verificou a recepção do direito romano em diversos países europeus, como na Alemanha, na França, na Espanha e em Portugal.”¹⁵

Os Códigos francês e alemão do século XIX, a propósito, conquanto tenham exercido um papel importante na construção da responsabilidade civil brasileira¹⁶, só foram assim concebidos pela influência do direito romano no direito continental europeu. Nesse sentido, afirma José Cretella Júnior:

O direito de Justiniano estudado em toda a Europa, desde o século XII e aceito oficialmente, na Alemanha, em fins do século XV, teve grande influência na formação do direito atual, refletindo-se na redação dos modernos códigos e, em especial, no Código Civil francês de 21 de março de 1804 e no Código Civil alemão, em 1900.¹⁷

¹² SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clásico**. Barcelona: Bosch, 1960. p. 547.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 05.

¹⁴ SANTOS, Mário Sérgio dos. **A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil existentes**. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5082/3229>>. Acesso em: 15 jul. 2015. p. 17.

¹⁵ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. I. p. 59.

¹⁶ Rui Stoco afirma que o Código Civil brasileiro de 1916 teve inspiração no Código Alemão: “Perduraram no nosso país as Ordenações Filipinas até 1916 quando, então, nasceu o Código Civil, cujo anteprojeto foi elaborado pelo notável jurista cearense Clóvis Bevilacqua. Neste estatuto predominou o pensamento de forte inspiração germânica de Tobias Barreto, jurista e filósofo sergipano, de que Clóvis Bevilacqua era discípulo. Portanto, o modelo de Código Civil Brasileiro de 1916 foi o **BGB** (*Bürgerliches Gesetzbuch*), em vigor desde 1900, do qual Clóvis era profundo conhecedor. Fiel a esse paradigma, adotou a classificação germânica das matérias.” STOCO, Rui. **Responsabilidade civil no Código Civil francês e no Código Civil brasileiro** (estudos em homenagem ao bicentenário do Código Civil francês). Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

¹⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 03.

Não obstante a relevância do direito romano para uma compreensão mais perspicaz da responsabilidade civil hodierna, o direito romano não foi capaz de tutelar todo e qualquer dano sofrido. Essa percepção foi apenas concebida no século XVII, pelo jusnaturalismo, o que ensejaria uma influência no Código Civil francês, conforme afirma Eugênio Facchini Neto:

O casuísmo que caracterizou a legislação romana impediu o surgimento de um princípio geral de responsabilidade. Em nenhum momento o Direito romano dispôs de uma ação que abrangesse toda e qualquer espécie de dano. Foi somente com Domat, no século XVII, que desabrochou, no solo fértil criado pelo jusnaturalismo, o princípio genérico da responsabilidade civil, em texto que posteriormente serviu de base à redação do art. 1.382 do Código Civil francês, inspirador de inúmeras legislações posteriores.¹⁸

Destarte, a responsabilidade civil no Brasil, embora tenha tomado contornos diferentes no decorrer da história, é proveniente da tradição romana, sendo principalmente influenciada pelos sistemas jurídicos do direito continental europeu. Por essa razão, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, sob a égide da legislação pátria, efluem dessa herança histórica. É sobre esses requisitos para a responsabilização civil que se dedicará análise no próximo tópico.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade, vinculada ao preceito romano de que não se deve prejudicar outrem (*alterum non laedere*), denota que os indivíduos em uma sociedade não podem cometer atos lesivos, sob pena de uma responsabilização. Assim, esses atos lesivos cometidos, se assim forem reconhecidos pelo Estado, representam uma desconformidade com o que é permitido pela ordem jurídica, razão pela qual são chamados de fatos antijurídicos¹⁹.

Esses atos antijurídicos podem implicar responsabilizações, quer em âmbito penal, quer na seara cível. Ainda que essa diferenciação nem sempre tenha existido no transcorrer da história – visto que se almejava punir a figura do causador do prejuízo alheio –, ambos pressupõem a ideia de transgressão de um dever jurídico²⁰.

A existência da responsabilidade civil traduz a necessidade de o direito garantir uma ordem social, de modo a promover o bem comum e garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos²¹. A função da responsabilidade civil reflete, pois, a necessidade de que o dano causado seja reparado ou, em se tratando de abalo moral ou psíquico, compensado. Eugênio Facchini Neto, a propósito, assim afirma:

A função originária e primordial da responsabilidade civil, portanto, é a reparatória (de danos materiais) ou compensatória (de danos extrapatrimoniais). Mas outras

¹⁸ FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 jul. 2015. p. 21.

¹⁹ SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. atual. e ampl. conforme o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002) e a Lei 10.224, de 15.05.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 16.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 20.

²¹ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 44.

funções podem ser desempenhadas pelo instituto. Dentre essas avultam as funções punitiva e dissuasória. É possível condensar essa tríplice função em três expressões: reparar (ou compensar), punir e prevenir (ou dissuadir).²²

Com o advento do novo Código Civil, com vigência em 2003, a responsabilidade civil sofreu mudanças, sobretudo quanto à sua sistemática. O aludido Código inseriu os atos ilícitos, com previsão nos seus artigos 186 a 188, na parte geral, enquanto a responsabilidade civil, com previsão a partir do artigo 927, na parte especial.

O ato ilícito, sob uma perspectiva genérica, é afronta à ordem jurídica, um ato em desconformidade com o Direito, porquanto “[...] os atos ilícitos são os que proponham direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento”²³. Essa visão é chamada de ato ilícito em sentido amplo²⁴, a qual não está nitidamente atrelada com a previsão do artigo 186 do Código Civil, porquanto estabelece determinados critérios, assim: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O artigo em comento retrata o que se chama de ato ilícito em sentido estrito, o qual representa um conjunto de elementos necessários para que haja o dever de indenizar²⁵. Caracteriza-se o ato ilícito se caracteriza pela violação de direito, mediante uma ação ou omissão, causando danos a outrem.

A propósito, o artigo 927 do Código Civil de 2002, que disciplina sobre o dever de indenizar, prevê que a comprovação do ato ilícito, na forma do artigo 186 do referido Código, enseja a necessidade de reparação: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com a combinação dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e a respectiva comprovação dos pressupostos inseridos no texto legal, o dever de indenizar se faz presente²⁶.

Ante a necessidade de se comprovar os pressupostos para existir o dever de indenizar, imperioso se faz analisá-los com maior acuidade, a fim de compreender melhor o instituto da responsabilidade civil.

2.2.1 Da ação ou omissão

A ação ou omissão são pressupostos da responsabilidade civil, já que integrantes do artigo 186 do Código Civil. Ambas dizem respeito a uma conduta humana, mas a primeira está atrelada a uma ação comissiva, isto é, a um comportamento positivo, enquanto a omissão refere-se a uma abstenção, conforme afirma Sérgio Cavalieri Filho:

²² FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%3%B3dig+o>>. Acesso em: 30 jul. 2015. p. 28.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 24.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 32.

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 32.

²⁶ Por essa razão que Eugênio Facchini Neto afirma a necessidade de análise de ambos os artigos em conjunto. FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%3%B3dig+o>>. Acesso em: 30 jul. 2015. p. 18.

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse *dever geral de abstenção* se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já, a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela *inatividade*, abstenção de alguma conduta de vida. Vieira dizia, com absoluta propriedade, que omissão é aquilo que se faz não fazendo.²⁷ [grifo no original].

Destarte, denota-se que a conduta humana adquire relevância jurídica quando a ação ou omissão do agente implicar prejuízo alheio. Se a ação ou omissão não produzissem resultado algum, não haveria que se falar em responsabilidade civil, mas ambas “[...] constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil”²⁸.

2.2.2 Da culpa

A culpa, outro requisito da responsabilidade civil, está inculpada na forma legal por meio dos seguintes vocábulos: imprudência e negligência. A imprudência caracteriza-se por meio da ação humana precipitada, enquanto a negligência representa uma omissão do agente quando deveria agir, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com aodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional.²⁹

Embora o artigo em comento não tenha feito expressa referência à imperícia, mas somente à imprudência e à negligência, admite-se também aquela para fins de responsabilidade civil. A imperícia, uma “[...] atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano”³⁰, é necessária que seja comprovada para existir o dever de indenizar, porquanto integrante da culpa, um dos pressupostos do instituto jurídico. A propósito, Carlos Roberto Gonçalves explana acerca da ausência da imperícia na redação do artigo 186 do Código Civil: “o termo

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 43.

²⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 131.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

³⁰ STOCO, op. cit., p. 132.

‘negligência’, usado no art. 186, é amplo e abrange a idéia de imperícia, pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever”³¹.

O dolo, isto é, a intenção do agente de causar o dano³², também não está descrito na redação do artigo 186 do Código Civil; entretanto, está inserido no pressuposto culpa, desde que seja concebido a partir de um sentido amplo. Isso porque a doutrina concebeu duas formas de culpa: uma, em sentido amplo, de modo que abrange o dolo; outra, em sentido estrito, restringindo seu âmbito de abrangência às condutas humanas sem intenção de causar danos³³.

No atinente ao pressuposto culpa, cumpre destacar a distinção entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. A primeira é pautada na comprovação da culpa para existir o dever de indenizar, além dos demais pressupostos do artigo 186 do Código Civil³⁴.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, é aquela que não necessita da comprovação da culpa para existir o dever de indenizar. Quando esse pressuposto é prescindível, cumpre à parte lesada comprovar o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade tem como fundamento o risco, já que, diante das circunstâncias, a existência do prejuízo implica a necessidade da reparação. Nesse sentido, salienta Sérgio Cavalieri Filho que “[...] todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”³⁵.

2.2.3 Do nexo causal

Outro requisito da responsabilidade, além da ação ou omissão e da culpa, é o nexo de causalidade. Esse é o liame entre a conduta humana praticada e o resultado. Só se pode responsabilizar aquele que, mediante uma conduta, acarretou um prejuízo alheio. Nesse sentido, afirma Sérgio Cavalieri Filho: “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”³⁶. Não é possível caracterizar uma responsabilidade civil sem existir o nexo de causalidade entre a conduta humana e o resultado. Antes da análise da ação culposa do agente, é necessário verificar se foi ele o causador do resultado.

A ordem jurídica brasileira, no que tange ao nexo de causalidade na responsabilidade civil, adotou a teoria da causalidade adequada³⁷. Essa teoria tem como fundamento a ideia de que a relação de causa e efeito existe quando a ação do agente provoque um dano, isto é,

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 51.

³³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 132.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 38.

³⁵ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 155.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 71.

³⁷ VENOSA, op. cit., p. 45.

deve-se considerar a causa predominante que proporcionou o dano, olvidando-se a hipótese de quaisquer eventos³⁸.

2.2.4 Do dano

O dano representa o prejuízo experimentado pela vítima, sendo indispensável para que haja o dever de indenizar. Traduz uma violação aos bens jurídicos tutelados pela ordem jurídica. Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem que o dano é imprescindível para que o ato ilícito e o dever de reparar existam, porquanto a própria ideia de responsabilidade decorre de um evento que cause prejuízos a outros. Nesse sentido, afirma Sílvio de Salvo Venosa:

A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pela qual a ninguém é dado prejudicar outrem (*neminem laedere*). Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista o vulto que tomou a responsabilidade civil.³⁹

O dano como pressuposto da responsabilidade civil pode ser concebido a partir de um viés patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro é aquele que resulta da lesão de bens do patrimônio da vítima, cumprindo a essa perquirir um ressarcimento patrimonial pelos prejuízos materiais sofridos⁴⁰. O segundo, significativo para objeto de estudo do presente trabalho, está atrelado à imaterialidade, desvinculando-se de uma perspectiva patrimonial. Dessa forma, será dano extrapatrimonial quando não houver consequência na órbita patrimonial, razão pela qual afirma Yussef Said Cahali que “[...] a caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; [...]”⁴¹.

2.2.4.1 Do dano patrimonial

O dano patrimonial, também chamado de dano material, é o prejuízo sofrido pela vítima em sua ordem patrimonial. Trata-se de um dano que acarreta lesão ao patrimônio da vítima, atrelando-se à ideia de diminuição de um valor econômico, conforme afirma Arnaldo Rizzardo:

³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 74.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 39-40.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 610.

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 21.

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consoma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível.⁴²

A reparação do dano patrimonial ocorre mediante uma indenização pecuniária, porquanto o próprio bem lesado é suscetível de avaliação econômica⁴³, almejando-se restabelecer a situação anterior preexistente. Dessa forma, o objetivo a ser alcançado na responsabilidade civil patrimonial consubstancia-se nas seguintes premissas: restituir integralmente o prejuízo (*restitutio in integrum*) e restabelecer a situação anterior (*status quo ante*). Nesse sentido, leciona Rui Stoco: “[...] cuidando-se de dano material, incide a regra da *restitutio in integrum* do art. 944 do Código Civil, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’”⁴⁴.

Esse prejuízo econômico é subdividido em dano emergente e lucro cessante⁴⁵. Ambos estão previstos em lei, já que os artigos 402 e 403 do Código Civil de 2002 dispõem que a responsabilidade civil por danos materiais abrange não só o que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente), mas o que deixou de lucrar (lucro cessante).

O dano emergente, também chamado de dano positivo, é aquele que decorre de uma efetiva diminuição de patrimônio da vítima⁴⁶. O lucro cessante, por sua vez, é o prejuízo proveniente da ausência de lucro auferido pela vítima. Representa o quanto a vítima deixou de lucrar em decorrência do prejuízo que lhe foi causado⁴⁷.

2.2.4.2 Do dano extrapatrimonial

O dano extrapatrimonial é o prejuízo desvinculado de uma concepção material, porquanto não se perquire uma reparação cível restrita a um valor econômico⁴⁸. Esse dano é empregado, por vários autores, como sinônimo de dano moral, não havendo um consenso entre renomados doutrinadores no âmbito da responsabilidade civil. Sérgio Cavalieri Filho⁴⁹ e Yussef Cahali⁵⁰ os empregam como sinônimos, embora José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala⁵¹ afirmem que o dano extrapatrimonial possui uma conotação mais abrangente, de modo a contemplar o dano moral.

⁴² RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 17.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 44.

⁴⁴ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1184.

⁴⁵ Ressalta-se que a perda de uma chance também se enquadra como outra subdivisão dos danos patrimoniais, conforme afirma Sílvio Venosa: “Há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento.” VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 44.

⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4. p. 44.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 46.

⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 22.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 102.

⁵⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 21.

⁵¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 264.

Não obstante as diferentes terminologias empregadas, o sentido do dano extrapatrimonial é contrapor o entendimento do dano patrimonial. O dano moral, considerando a concepção de integrante do dano extrapatrimonial, é concebido a partir de uma perspectiva negativa, porquanto contrapõe a ideia de um valor econômico⁵².

O dano moral, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, é o prejuízo que causa “dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma [...]”⁵³. Américo Martins da Silva, sob o mesmo viés, explana que o dano extrapatrimonial aflige bem jurídicos protegidos sem que haja uma perda patrimonial: “[...] o dano, às vezes, afeta a vítima pecuniariamente; traduz-se em uma diminuição do seu patrimônio. No entanto, em outras vezes, pelo contrário, não leva consigo a perda de dinheiro”⁵⁴.

Quando da ocorrência de um dano extrapatrimonial, se comprovados os demais pressupostos da responsabilidade civil, o lesado tem direito a uma indenização pecuniária, a fim de compensar, prevenir e punir o dano sofrido, que denotam as funções da responsabilidade civil⁵⁵.

Não obstante essas funções, a responsabilidade civil por danos morais tem como referência a indenização. Essa, a partir da extensão do dano, na forma do artigo 944 do Código Civil, e da comprovação dos demais pressupostos para existir o dever de indenizar, é arbitrada pelo juiz, impondo-se uma valoração do dano moral sofrido pela vítima. Assim:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõem-se obediência ao que podemos chamar de “binômio do equilíbrio”, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.⁵⁶

Dessa forma, a partir da análise da responsabilidade civil, e do caráter patrimonial e extrapatrimonial do dano, será possível analisar a responsabilidade civil ambiental e seus pressupostos. Essa responsabilidade civil em âmbito ambiental, como se verá, possui peculiaridades próprias, de modo que os seus elementos, se comparados à responsabilidade civil tradicional, já não são os mesmos, e o dano ambiental, por sua vez, também possui algumas distinções. Essas distinções, peculiaridades e conceituações da responsabilidade civil ambiental serão estudadas no próximo capítulo.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

⁵² MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 36.

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 100.

⁵⁴ SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. atual. e ampl. conforme o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002) e a Lei 10.224, de 15.05.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 39.

⁵⁵ FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 jul. 2015. p. 28.

⁵⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1184.

Em razão do estudo sobre a responsabilidade civil, será feita, no presente capítulo, uma análise sobre o referido instituto jurídico, mas visto a partir da perspectiva ambiental. Demonstrar-se-á a tutela do meio ambiente existente no ordenamento jurídico pátrio a fim de apresentar uma abordagem sobre as disposições constitucionais e legais sobre a proteção desse bem juridicamente protegido.

A partir dessa análise, proceder-se-á ao estudo da responsabilidade civil ambiental, para elucidar as suas funções e seus pressupostos. Na responsabilidade civil ambiental serão estudadas as peculiaridades do aludido instituto quanto às suas funções, bem como os seus pressupostos, a saber: o nexo de causalidade e o dano ambiental.

2.1 DIREITO E DEVER AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ARTIGO 225, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A República Federativa do Brasil – ao se constituir em Estado Democrático de Direito, conforme estabelece a Constituição da República de 1988 – confrontou os ideários individualistas do Estado Liberal de Direito e possibilitou a concepção de uma justiça social⁵⁷. A referida Carta almejou garantir direitos até então não regulamentados ou previstos em Constituições anteriores, de modo que foram positivados no ordenamento jurídico direitos e garantias fundamentais, os quais visam à proteção dos indivíduos⁵⁸.

Os direitos e garantias fundamentais promovem direitos de defesa, prestação e participação aos indivíduos, fornecendo uma situação jurídica determinante em favor da dignidade humana, igualdade e liberdade⁵⁹.

Nessa perspectiva histórica insere-se o meio ambiente. Isso porque inúmeras foram as devastações que acarretaram prejuízos ao meio ambiente no decorrer dos séculos, sobretudo oriundas da ação humana, a fim de, dentre tantas possibilidades, utilizar-se dos recursos que ele proporciona. Olvidou-se, no entanto, eventuais riscos e danos gerados não só aos seres humanos, mas a todo ecossistema⁶⁰.

Diante disso, surge uma consciência ambiental a respeito de sua importância para que se pudesse viver de forma salutar e evitar a sua degradação. A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo, em 1972, exemplifica a preocupação internacional acerca da necessidade de uma consciência ambiental. Na Conferência destacou-se a importância do meio ambiente para o bem-estar humano e a necessidade de sua proteção por parte dos governos, já que a tutela ambiental deveria ser vista como um dever⁶¹.

Em 1988, com o advento da Constituição da República, a questão ambiental foi abordada de forma relevante. A Carta Constitucional desempenhou um papel significativo

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 120.

⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 409.

⁵⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 289.

⁶⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 16.

⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 59.

para o avanço da tutela ambiental, pois, até 1988, as Constituições brasileiras não haviam destinado um espaço significativo ao meio ambiente⁶².

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal disciplinou que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com a própria previsão constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos⁶³, razão pela qual é um direito difuso, isto é, um direito cujos titulares são indeterminados. O direito difuso é aquele que pertence a todos e, conseqüentemente, a cada indivíduo componente dessa pluralidade⁶⁴, sendo considerado transindividual⁶⁵.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o objetivo do bem-estar dos indivíduos denotam que a vida humana digna está vinculada à questão ambiental. A vida humana não pode ser considerada digna se o meio ambiente já não condiz com um equilíbrio ecológico. Por essa razão, a Constituição de 1988 consagrou o meio ambiente como princípio básico de nosso sistema jurídico e integrado ao grupo de direitos fundamentais, porquanto estaria vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana⁶⁶.

Outrossim, salienta-se que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental se deve por uma extensão do direito à vida, igualmente contemplado na Constituição Federal, conforme afirma Édis Milaré:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.⁶⁷

Destarte, em face da necessidade de uma reparação quando da ocorrência de danos ao meio ambiente, faz-se necessário o estudo da responsabilidade civil em matéria ambiental, a

⁶² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 46.

⁶³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 63.

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 823-844. p. 825.

⁶⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 38-39.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

fim de demonstrar as suas funções, pressupostos e peculiaridades, os quais serão abordados no próximo subcapítulo deste trabalho.

3.2 DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A partir do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, previsto na ordem constitucional pátria, o fundamento axiológico de institutos jurídicos, como o da responsabilidade civil, traduz a necessidade de tutelar esse direito difuso e reparar eventuais prejuízos causados. A própria Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, demonstra a necessidade da tutela ambiental e da eventual reparação de danos causados ao meio ambiente.

Na responsabilidade civil ambiental, determinados conceitos foram redefinidos e pressupostos necessários para existir o dever de indenizar deixaram de ser imprescindíveis, tendo em vista uma realidade marcada pela industrialização e proliferação de riscos⁶⁸. Esses riscos, como já visto, deram ensejo à responsabilidade civil objetiva, isto é, aquela que prescinde da culpa para existir o dever de indenizar, conforme afirma Paulo de Bessa Antunes:

Muito embora exista uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no Direito brasileiro, o parágrafo único do artigo 927 do CC admite que a responsabilidade possa ser imposta em função do risco da atividade. Esta é uma questão bastante complexa, visto que a responsabilidade objetiva implica uma profunda alteração no sistema de igualdade processual das partes, visto que a simples prova do fato e do nexo de causalidade é suficiente para estabelecer a obrigação de reparar o dano.⁶⁹

A responsabilidade civil objetiva foi adotada pelo sistema jurídico brasileiro em matéria ambiental, visto que a comprovação do elemento culpa, em caso de riscos e danos ao meio ambiente, se tornaria de difícil aferição, acarretando aos lesados um desamparo no que tange à reparação⁷⁰. Essa responsabilidade objetiva, ainda que não prevista expressamente na Constituição Federal, foi consagrada com a Lei nº. 6.938, de 1981⁷¹.

Na responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, novas funções do instituto jurídico foram estabelecidas, tendo em vista os riscos a todo o ecossistema em caso de possíveis danos ambientais. A função preventiva da responsabilidade civil ambiental ganha destaque em face da proteção ao meio ambiente prevista no texto constitucional⁷².

Essa função preventiva da responsabilidade civil em âmbito ambiental é proveniente de determinados princípios do direito ambiental, a saber: o da precaução, prevenção, equidade intergeracional e o do poluidor-pagador. Enquanto os dois primeiros estão atrelados à preocupação ambiental e à necessidade de cautela frente a possíveis perigos, conhecidos ou

⁶⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 834.

⁶⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 207.

⁷⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 754.

⁷¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 201.

⁷² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 178-179.

não⁷³, o princípio da equidade intergeracional, consubstanciado no artigo 225 da Constituição Federal, prevê a necessidade da tutela ambiental para as futuras gerações⁷⁴. Já o princípio do poluidor-pagador representa a necessidade de internalização dos prejuízos causados ao meio ambiente, isto é, uma imposição ao poluidor para que incorpore nos processos produtivos os custos preventivos de danos⁷⁵.

No que tange à função reparadora da responsabilidade em âmbito ambiental, destaca-se as previsões do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. Em ambas as normas, as formas de reparação também possuem peculiaridades na seara ambiental, porquanto não se restringem à noção de ressarcir ou compensar um dano sofrido mediante uma indenização⁷⁶. Ao contrário, visa-se também à recomposição ou à reconstituição do prejuízo ambiental⁷⁷.

Face às particularidades das funções da responsabilidade civil ambiental, o Superior Tribunal de Justiça – com o intuito de impor uma maior repressão ao poluidor-pagador e reparar os lesados – consagrou a teoria da reparação integral do dano⁷⁸. Essa teoria prevê que o poluidor será responsabilizado, independentemente da existência de alguma causa excludente de responsabilidade⁷⁹, devendo o dano ser reparado de forma integral, consoante afirma Édis Milaré:

Isso porque o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os *Fundos de Defesa dos Direitos Difusos*, previstos no artigo 13 da Lei 7.347/85.⁸⁰ [grifo no original].

Tendo em vista a abordagem da responsabilidade civil ambiental e de suas funções, além da teoria do risco integral, faz-se necessário o estudo dos pressupostos do referido

⁷³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 188.

⁷⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 158.

⁷⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 11.

⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 212.

⁷⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 435-451. p. 439.

⁷⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 207.

⁷⁹ Conforme registra o Ministro Luís Felipe Salomão: “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.342/MG**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226315/recurso-especial-resp-1374342-mg-2012-0179643-6-stj>>. Acesso em: 12 set. 2015.

⁸⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 830.

instituto jurídico com maior acuidade no próximo subcapítulo. Isso porque a análise do dano ambiental e de suas repercussões implica diretamente o cerne da pesquisa do presente trabalho, a saber: o dano moral em matéria ambiental.

3.3 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Quando da ocorrência de danos ao meio ambiente, foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a teoria do risco integral, implicando ao causador da degradação ambiental a reparação dos prejuízos ambientais em sua integralidade, consoante será visto neste subcapítulo. Para que haja o dever de reparação, em razão da teoria e da responsabilidade objetiva, deve-se apurar a existência de determinados pressupostos, como o nexo de causalidade e o dano ambiental.

Na responsabilidade civil em matéria ambiental, a ação ou omissão humana deixam de ser consideradas um pressuposto, pois, em decorrência da responsabilidade objetiva, a conduta do agente se faz presente no momento em que assumiu os riscos da atividade ao meio ambiente⁸¹.

Ademais, a teoria do risco integral, adotada em âmbito de responsabilidade civil ambiental, ao estabelecer a reparação do dano em sua integralidade, prevê que é necessário comprovar o dano ambiental e o nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta humana. Como a conduta humana caracteriza-se quando da assunção do risco ao meio ambiente, descabe-se alegar excludentes de responsabilidade e a licitude do ato⁸².

José Rubens Morato Leite, no mesmo sentido, afirma que a ilicitude, pela teoria da reparação integral, é dispensável, cumprindo apenas à parte a comprovação do dano e do nexo causal, já que “[...] na hipótese de dano ambiental, prevalece a irrelevância da ilicitude da atividade, bastando, para o exame do mérito da demanda, a prova do nexo causal e do evento danoso”⁸³.

Destarte, diante das referências doutrinárias e jurisprudenciais, deve-se comprovar o nexo de causalidade e o dano em matéria de responsabilidade civil ambiental, razão pela qual ambos são os pressupostos necessários para que haja o dever de reparação

3.3.1 Do nexo de causalidade em matéria ambiental

Como já analisado, o nexo de causalidade é o liame entre a conduta humana praticada e o resultado. Esse liame causal, no entanto, não deve ser visto a partir da perspectiva da responsabilidade em âmbito civil. Isso porque, em decorrência da teoria do risco integral adotada, a relação de causalidade não está adstrita à ocorrência efetiva do dano, mas relacionada ao risco gerado ao meio ambiente. Caso exista alguma causa possível de produzir o dano, essa deve ser considerada para fins de verificação do liame causal, porquanto foi adotada, para fins de nexo de causalidade, a teoria da equivalência das condições, a qual prevê

⁸¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 758.

⁸² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 761-762.

⁸³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 192.

esse liame entre os riscos da atividade e o dano produzido. Nesse sentido, esclarece Antonio Herman Vasconcellos Benjamin:

Em complementação a esses esquemas apontados, o Direito Ambiental flexibiliza o rigor das teorias da causalidade adequada e da causalidade imediata (esta, segundo a doutrina nacional, adotada pelo Código Civil brasileiro), aproximando-se do critério da equivalência das condições.⁸⁴

Destarte, o nexo de causalidade em matéria ambiental, ainda que não seja propriamente o objeto de estudo do presente trabalho, não se coaduna com a perspectiva estabelecida da responsabilidade civil em âmbito privado, porquanto a teoria da reparação integral e os princípios do direito ambiental traçaram uma nova análise do instituto jurídico. O nexo de causalidade, assim, deixa de estar vinculado à concepção de uma causa adequada para dar ensejo à ideia de que quaisquer causas podem ser passíveis de responsabilidade, cabendo solidariamente entre os responsáveis⁸⁵ a necessidade da reparação do dano.

O nexo de causalidade em matéria ambiental, no entanto, nem sempre é possível de ser auferido⁸⁶. Determinados danos ao meio ambiente podem ter sido produzidos em função de diversas causas, sem se saber, com certa precisão, as atividades causadoras desses prejuízos, como ocorre, por exemplo, com o buraco na camada de ozônio.

Assim, uma vez analisado o nexo de causalidade para fins de responsabilidade civil ambiental, bem como as teorias que ensejaram uma nova visão do referido requisito, necessário o estudo de outro pressuposto do referido instituto jurídico, a saber: o dano ambiental.

3.3.2 Do dano ambiental

Para fins de responsabilização em âmbito ambiental, além do nexo de causalidade, outro pressuposto a ser comprovado é o dano, haja vista a teoria do risco integral. A própria Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, como analisado, prevê a hipótese de responsabilização civil quando da ocorrência de danos ao meio ambiente.

O sentido jurídico do vocábulo dano empregado no aludido artigo do texto constitucional evidencia um prejuízo ao meio ambiente e uma alteração nociva ao meio ambiente e à saúde dos indivíduos, razão pela qual se impõe ao infrator o dever de reparar⁸⁷.

Ademais, o dano ambiental coaduna-se com a ideia de degradação ambiental, já que essa representa uma alteração das condições do meio ambiente. O termo poluição, empregado

⁸⁴ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 453-515. p. 508.

⁸⁵ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 453-515. p. 508.

⁸⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 177.

⁸⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 94.

na Constituição Federal, em seu artigo 225, deve ser analisado conjuntamente com o sentido de degradação

Outra característica peculiar do dano ambiental diz respeito à intensidade desse pressuposto. Não haverá responsabilidade civil quando o dano ambiental provocar qualquer alteração no meio ambiente, pois o dever de reparação está vinculado à ocorrência de um prejuízo ambiental grave⁸⁸.

O dano ambiental também pode ser analisado a partir de sua extensão, isto é, se o dano diz respeito a um dano ambiental patrimonial ou extrapatrimonial. Este dano extrapatrimonial é caracterizado por um prejuízo de ordem moral, enquanto aquele se trata de um dano causador de uma adversidade no equilíbrio do valor ecológico⁸⁹. Em ambos os casos, procede-se à reparação a partir dos interesses objetivados no caso concreto, podendo-se considerar tanto a tutela coletiva do dano ambiental quanto a individual⁹⁰.

A análise, entretanto, do dano extrapatrimonial em matéria ambiental, a partir da perspectiva dos interesses objetivados dos danos, será feita no próximo capítulo, porquanto se trata de tema complexo diretamente vinculado ao objeto de estudo do presente trabalho.

DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL: POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

O dano extrapatrimonial ambiental, entendido como um prejuízo de ordem moral, quando reparado pela tutela coletiva, foi concebido – como se verá – a partir de uma construção doutrinária e jurisprudencial. Essa concepção, no entanto, gerou posicionamentos divergentes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois foi travada uma discussão acerca da possibilidade de uma coletividade sofrer danos de ordem moral quando da ocorrência de danos ao meio ambiente.

Dessa forma, será estudado, no presente capítulo, como foi concebido o dano moral coletivo ambiental, bem como os posicionamentos doutrinários e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa hipótese.

4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL COLETIVO EM MATÉRIA AMBIENTAL

O dano moral, como já analisado, representa um prejuízo desvinculado de uma concepção material, contrapondo a noção de um dano patrimonial. No instituto da responsabilidade civil, o dano moral é atrelado à ideia de sofrimento, abalo psíquico, configurando lesões de direito de personalidade, razão pela qual o dano deve ser apreciado individualmente para determinar a necessidade da reparação. Tornar-se-ia, desse modo, inconcebível um dano moral conferido a uma coletividade, já que a própria concepção do instituto jurídico pressupõe uma análise individual.

⁸⁸ LEITE; AYALA, op. cit., p. 104.

⁸⁹ PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 591-601. p. 593.

⁹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. In: NERY JUNIOR; NERY, op. cit., p. 823-844. p. 831.

Não obstante, diante de determinados casos e circunstâncias fáticas, foi concebido um dano moral não mais atrelado necessariamente a esse individualismo, mas destinado a uma coletividade. Essa idealização de origem doutrinária e jurisprudencial foi concebida a partir de uma compreensão valorativa de uma coletividade, não mais adstrita a uma perspectiva individualista.

Essa nova concepção de um dano moral coletivo muito se deve pelas transformações na sociedade hodierna, sobretudo pelo impacto tecnológico, conduzindo a mudanças nos sentidos jurídicos de certos conceitos, como na hipótese de dano moral coletivo⁹¹.

Essas mudanças que ensejaram a figura do dano moral coletivo foram concebidas a partir de uma análise acerca da possibilidade de a coletividade, assim como o indivíduo, ser passível de sofrimento moral⁹².

Yussef Said Cahali, a propósito, leciona que o dano coletivo, diferentemente da concepção individual, está atrelado à violação de valores coletivos protegidos pelo sistema jurídico, já que “[...] o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico”⁹³.

Ademais, ressalta-se a necessidade de existência de um dano moral coletivo em decorrência de uma certa logicidade. Da mesma forma que um indivíduo tem direito a uma devida reparação quando da ocorrência de danos morais, não haveria óbice para que uma coletividade não o tivesse. Nesse sentido, afirmam os juristas José Rubens Morato e Leite e Patrick de Araújo Ayala:

De fato, a coletividade pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado por meio da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação.⁹⁴

Outrossim, destaca-se a possibilidade de um dano moral coletivo pela falta de restrição do texto constitucional acerca do tema⁹⁵, já que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, não limita a incidência de danos morais apenas ao indivíduo.

A ausência dessa restrição constitucional possibilitou ao legislador federal, a partir da redação da Lei Federal nº 8.884/1994⁹⁶ – que modificou a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985) –, contemplar a possibilidade de dano moral conferido a uma coletividade. O artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, ainda que tenha sido alterado com o advento de novas Leis Federais, prevê a incidência de danos morais coletivos em diversas matérias, inclusive ambiental.

⁹¹ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 388.

⁹² DEDA, Artur de Oliveira. **A reparação dos danos morais**: (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2000. p. 93.

⁹³ CAHALI, op. cit., p. 388.

⁹⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 265.

⁹⁵ PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. In: AUGUSTIN, op. cit., p. 167-178. p. 168.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 169.

Sob esse viés de uma concepção de um dano moral coletivo surgiram divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de existir essa hipótese de dano em matéria ambiental. Ainda que não exista uma posição consolidada a respeito do tema – como se verá –, a tendência hodierna é no sentido de admiti-lo, seja por parte da doutrina, seja pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4.2 DOS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

Face à análise dos pressupostos da responsabilidade civil ambiental e de seus conceitos, será estudado neste subcapítulo o dano moral ambiental conferido a uma coletividade, demonstrando-se os posicionamentos doutrinários contrários e defensores da hipótese em comento.

4.2.1 Da inadmissibilidade do dano moral coletivo ambiental

Os posicionamentos doutrinários contrários à admissão do dano moral coletivo ambiental não estão, necessariamente, adstritos à matéria em análise, como o direito ambiental. Ao contrário, as críticas dirigidas àqueles que admitem a hipótese dizem respeito à impossibilidade de existir um dano moral coletivo, seja em matéria ambiental, seja em qualquer outra área do direito. As discussões acerca do tema, portanto, existem não em razão da área do direito, como a ambiental, mas, sobretudo, em função do sentido jurídico de dano moral⁹⁷.

Dessa forma, o dano moral visto a partir de um sentimento de dor psíquica, sofrimento, ainda arraigado a um caráter subjetivo e individual, para alguns doutrinadores. Por essa razão, há juristas que advogam no sentido de inadmitir um dano à moral de uma coletividade quando da ocorrência de degradação ambiental. Questiona-se, assim, a impossibilidade da verificação do sofrimento moral de uma coletividade em razão da necessária vinculação do instituto a um viés individual, conforme afirma Teori Albino Zavascki:

Com efeito, a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sofrimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou seja, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.⁹⁸

Da mesma forma, Rui Stoco defende a impossibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental, uma vez que também há a necessidade de restrição do conceito de dano

⁹⁷ Manifestam-se os autores: “A reparabilidade em relação ao dano moral coletivo ou difuso, entretanto, é ainda bastante questionável. Em regra, o direito de ação é exercido de forma individual pelo ofendido.” REMÉDIO, José Antonio; FREITAS, José Fernando Seifarth de; LOZANO JÚNIOR, José Júlio. **Dano moral**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 33.

⁹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

moral, ao afirmar que “[...] a ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único”⁹⁹.

Hugo Nigro Mazzili, sob o mesmo viés, advoga no sentido de inexistir dano moral coletivo, e, conseqüentemente, coletivo ambiental, porquanto compreende o sentido jurídico de dano moral vinculado à noção de sofrimento individual e abalo psíquico. O jurista afirma que a extrapatrimonialidade do dano moral se coaduna com a ideia de função punitiva da responsabilidade civil, sendo as lesões ambientais objeto de apenas reparação patrimonial¹⁰⁰.

Assim, para alguns juristas que afirmam não ser possível a hipótese de dano moral coletivo ambiental, é sustentado que o problema reside no conceito do dano moral, não propriamente na área do direito. Percebe-se que os doutrinadores ainda vinculam o dano moral a uma concepção mais tradicional, já que o abalo psíquico, tristeza, sofrimento só podem ser vistos a partir de uma análise individual.

4.2.2 Da admissibilidade do dano moral coletivo ambiental

Essa concepção individual do dano moral, atrelado a uma subjetividade, deixou de ser analisada como única perspectiva por parte de outros doutrinadores. A noção do dano moral analisado a partir de uma perspectiva individual, no entanto, não deixa de ser considerada. Essa hipótese, que se trata do dano individual ambiental¹⁰¹ – que comporta o caráter extrapatrimonial –, refere-se aos danos causados à subjetividade do indivíduo em decorrência de uma degradação ambiental, consoante explana Américo Luís Martins da Silva:

Os danos ambientais individuais correlatos ou reflexos dizem respeito, pois, aos prejuízos materiais e espirituais sofridos pelo indivíduo em decorrência da agressão ao meio ambiente perpetrada por outra pessoa. São chamados “reflexos” porque a vítima sofre prejuízos por danos que não são causados diretamente a ela, mas ao meio ambiente e, em vista de este encontrar-se degradado, o indivíduo também acaba sendo prejudicado, já que depende do meio ambiente para satisfazer as suas necessidades.¹⁰²

Ainda que possível o dano moral individual ambiental, parte da doutrina destaca que o dano moral não deve ser entendido só a partir desse viés¹⁰³. A admissão do dano moral conferido a uma coletividade diz respeito não necessariamente ao abalo psíquico de uma pessoa, mas à perturbação da sociabilidade de uma ou mais pessoas, isto é, prejuízos coletivos

⁹⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 855-856.

¹⁰⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 146.

¹⁰¹ SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. atual. e ampl. conforme o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002) e a Lei 10.224, de 15.05.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 360.

¹⁰² SILVA, op. cit., p. 359-360.

¹⁰³ ZAVASCKI, Liane Tabarelli; FIGUEIREDO, Matheus Burg de. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, p. 205-213, 2015. p. 209. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21434/13336>>. Acesso em: 19 out. 2015.

que acarretem lesão a interesses valiosos fruídos indivisivelmente pelos membros de um grupo humano¹⁰⁴.

Nesse cenário, cada indivíduo, dentro do ordenamento jurídico pátrio, tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição da República, sendo essencial à vida e à personalidade humana. Dano ao meio ambiente implica, por conseguinte, violação a direitos fundamentais e de personalidade dos indivíduos e de cada coletividade¹⁰⁵.

Destarte, salienta-se que, como o indivíduo sofre moralmente pela ocorrência do dano ao meio ambiente, a coletividade também é atingida, ou seja, existe entre ambos uma equiparação do sentimento individual, mas observado o interesse comum. Porém, “[...] a lesão ambiental direta não tem concepção de um direito individual e, sim, coletivo, imaterial e é um bem jurídico autônomo”¹⁰⁶. Os juristas assim continuam em relação ao dano ao meio ambiente:

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concerne a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.¹⁰⁷

Luis Henrique Paccagnella considera que o sentido do dano moral coletivo ambiental possui um vínculo com o sentido individual, mas não propriamente esse. Leciona o autor que as noções de dano moral, vistas a partir de uma conceituação individual, não são completamente distintas da concepção coletiva. Isso porque o dano moral coletivo ambiental denota um sentimento de dor difusa ou coletiva¹⁰⁸.

A doutrina que defende a possibilidade de dano moral coletivo, como já analisado, fundamenta a hipótese de acordo com a própria legislação pátria, a qual não proíbe dano moral coletivo em matéria ambiental. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, não restringe a hipótese do dano coletivo¹⁰⁹.

¹⁰⁴ GONZÁLEZ, Matilde Zavaldá de. **Los daños morales colectivos**. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/72-73-74/los-danos-morales%20colectivos.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015. p. 149. [grifo no original].

¹⁰⁵ RODRIGUEIRO, Daniela. A responsabilidade objetiva pura em face da integral reparação do dano ambiental como pressuposto da dignidade da pessoa humana. In: HINORAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes. **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363-395. p. 368.

¹⁰⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 264.

¹⁰⁷ LEITE, op. cit., p. 294-295.

¹⁰⁸ A distinção entre direitos coletivos e difusos, quanto ao dano moral, é assim explicada: “Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam a reparação.” REMÉDIO, José Antonio; FREITAS, José Fernando Seifarth de; LOZANO JÚNIOR, José Júlio. **Dano moral: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 35.

¹⁰⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares (Org.). **Desafio do direito**

A propósito, com o advento da Lei Federal nº 8.884/1994, vindo a alterar determinados artigos da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985), possibilitou, dentre outras matérias, a ocorrência de dano moral coletivo ambiental. Veja-se:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

1 - ao meio-ambiente; [...].

Assim, diante de vários fundamentos apresentados, afere-se que a concepção de um dano moral coletivo ambiental não é vista necessariamente da mesma forma que a individual. O sentido coletivo de dano moral em matéria ambiental diz respeito ao sentimento de dor experimentado pela coletividade em decorrência da degradação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa dor em sentido moral, no entanto, denota um sentido muito mais um objetivo, já que não se trata de identificar o abalo psíquico individual e, portanto, subjetivo. A dor moral deveria ser vista objetivamente, vez que não se propõe averiguar a subjetividade de cada indivíduo.

Por conseguinte, uma vez analisado o dano moral coletivo ambiental e o posicionamento doutrinário, bem como a destinação da indenização, será realizada uma análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Como se verá, a aludida Corte nem sempre tratou o tema de forma pacífica, já que os entendimentos doutrinários refletiram diretamente no julgamento de casos envolvendo dano moral coletivo ambiental.

4.3 DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2006, tratou do dano moral coletivo ambiental, onde foi discutida a sua viabilidade ou não. Na hipótese, o Recurso Especial 598.281/MG, cuja interposição fora feita pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi julgado pela Primeira Turma do referido Tribunal. Veja-se a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.¹¹⁰

O relator do Recurso, Ministro Luiz Fux, assim como o Ministro José Delgado, admitiram a viabilidade do dano moral ambiental, porquanto, em decorrência do advento da

ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 797-812. p. 803.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 598.281/MG**. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006>. Acesso em: 10 set. 2015.

Lei nº 8.884/1994 – que modificou o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) –, a própria legislação pátria contempla a hipótese. Ademais, salientaram que, de acordo com os fundamentos já explicitados no subcapítulo anterior, a coletividade, assim como o indivíduo, pode sofrer um dano de caráter moral.

Outro fundamento utilizado pelos Ministros coaduna-se com o exposto no subcapítulo anterior, qual seja, o dano ambiental implica diminuição da qualidade de vida da população, de modo a impactar a vida dos indivíduos atingidos.

O entendimento dos Ministros, no entanto, não foi seguido pelos demais da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Os Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão não deram provimento ao Recurso Especial. A razão pela qual não concordaram com a hipótese em comento cinge-se ao conceito do dano moral. Para os Ministros, não haveria compatibilidade entre a ideia de um sofrimento, abalo psíquico, lesão à honra e a direitos de personalidade com a noção coletiva. O dano moral, assim, deveria ser visto individualmente, frente ao caráter subjetivo.

Diante dos votos, não foi provido o Recurso Especial 598.281/MG, já que três Ministros foram contrários à ocorrência do dano moral coletivo ambiental.

No entanto, esse posicionamento da referida Corte não se manteve com o tempo. Isso porque, quando do julgamento do Recurso Especial 791.653/RS¹¹¹, em 2007, novos rumos acerca do dano moral coletivo ambiental foram tomados.

O Recurso Especial 791.653/RS, sob relatoria do Ministro José Delgado, modificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e possibilitou a hipótese de dano moral coletivo ambiental. Por unanimidade, os Ministros admitiram que a coletividade poderia sofrer danos morais, já que, no caso, foi demonstrada a poluição sonora em grau elevado por anúncio de produto.

O Recurso Especial 1.269.494/MG¹¹², também sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, demonstrou uma mudança de entendimento acerca do dano moral coletivo ambiental por parte da Segunda Turma da aludida Corte superior e da possibilidade de cumulação dos danos. A ementa da decisão assim ficou estabelecida:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

[..]

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 791.653/RS**. Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25969/recurso-especial-resp-791653>>. Acesso em: 09 set. 2015.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.269.494/MG**. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em: 10 out. 2015.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. ¹¹³

A Relatora, em seu voto, ressaltou que a disposição legal acerca do dano moral coletivo ambiental coaduna-se com a previsão constitucional. Ademais, destacou a evolução do direito e das novas compreensões dos institutos jurídicos existentes, assim como a desnecessidade da comprovação do abalo psíquico de cada indivíduo para a caracterização do dano moral coletivo em matéria ambiental.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça continua se posicionando no sentido de admitir o dano moral coletivo ambiental, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.410.698/MG¹¹⁴.

O Relator Humberto Martins destacou que o dano moral coletivo, ao contrário do que se entendia há alguns anos, ficou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Ministro, deve-se admitir a noção de dano moral à coletividade quando da violação de valores juridicamente tutelados relevantes, bem como dano moral em matéria ambiental, sem que haja a prova direta do dano.

Portanto, afere-se que os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça modificaram-se com o transcorrer do tempo. Inicialmente, tendia-se a não admitir o dano moral coletivo ambiental, em decorrência da vinculação do referido dano a uma concepção individual e subjetiva.

Frente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afere-se que a Corte pacificou o entendimento acerca da admissibilidade do tema. Entretanto, a doutrina ainda apresenta divergências sobre o dano moral coletivo ambiental, mesmo que a maioria dos juristas, mormente aqueles vinculados ao estudo do direito ambiental, advoguem no sentido da possibilidade da hipótese.

CONCLUSÃO

A previsão constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental denota que a tutela desse bem jurídico é essencial para a convivência dos indivíduos de forma salutar e, por conseguinte, para a garantia de uma vida humana digna. Para tanto, a responsabilidade civil é o instituto jurídico garantidor da reparação das degradações perpetradas contra o meio ambiente, observando-se suas funções, teorias e pressupostos.

Em decorrência dos danos ambientais cometidos, a doutrina e a jurisprudência divergiram acerca da admissibilidade de um dano moral coletivo ambiental. Isso porque o

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.269.494/MG**. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em: 10 out. 2015.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.410.698/MG**. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303462603&dt_publicacao=30/06/2015>. Acesso em: 11 out. 2015.

conceito de dano moral era visto a partir de uma perspectiva individual, causando prejuízos vinculados ao sentimento de dor e abalo psíquico. Possibilitar um dano moral a uma coletividade acarretaria, em uma análise objetiva, uma inobservância do próprio sentido do dano moral, motivo pelo qual alguns doutrinadores ainda não admitem essa ideia.

De acordo com os defensores da hipótese, a ocorrência de um dano ambiental, acarretando desequilíbrio ecológico, pode ser objeto de dano moral coletivo, uma vez que os prejuízos ao meio ambiente afetam outros direitos fundamentais, como a vida e a saúde dos lesados. As noções de dor, abalo psíquico e sofrimento passam a ser vistas objetivamente, equiparando-se o sentimento individual ao coletivo.

As novas concepções sobre a matéria, sobretudo advindas da influência doutrinária, influenciaram um novo entendimento sobre o dano moral coletivo ambiental no Superior Tribunal de Justiça. A referida Corte considerou o dano moral não exclusivamente sob um sentido subjetivo e individual, pois passou a observar os entendimentos doutrinários que admitem a hipótese.

Frente aos recentes julgados que tratam do dano moral coletivo ambiental no Superior Tribunal de Justiça afere-se que a aludida Corte destaca a pacificação do tema no sentido de admiti-lo. A restrição do dano moral vinculado ao sentido individual deixou de ser considerado, uma vez que os Ministros do referido Tribunal não expõem divergências sobre o tema, como ocorria há alguns anos.

Da mesma forma, ainda que parte da doutrina ainda analise o dano moral a partir de uma perspectiva individual e subjetiva – desconsiderando a ideia do referido dano destinado a uma coletividade –, nota-se que a maioria dos doutrinadores, sobretudo os pesquisadores e juristas do direito ambiental, admite a hipótese de um dano moral coletivo quando da degradação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. I.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 453-515.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 598.281/MG**. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 791.653/RS**. Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25969/recurso-especial-resp-791653>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.269.494/MG**. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.342/MG**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226315/recurso-especial-resp-1374342-mg-2012-0179643-6-stj>>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.410.698/MG**. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303462603&dt_publicacao=30/06/2015>. Acesso em: 11 out. 2015.

CARNÌ, Matteo. **La responsabilità extracontrattuale nel diritto canonico medievale**. Tesi di dottorato di ricerca XXXV ciclo. Università degli studi di Macerata. Disponível em: <http://ecum.unicam.it/777/1/tesi_matteo_carn%C3%AC_responsabilit%C3%A0_DEFINITIVA.pdf>. Acesso em: 05 ago.2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CRETILLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DEDA, Artur de Oliveira. **A reparação dos danos morais: (doutrina e jurisprudência)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares (Org.). **Desafio do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 797-812.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONZÁLEZ, Matilde Zavaldá de. **Los daños morales colectivos**. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/72-73-74/los-danos-morales%20colectivos.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Revisão da tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica de Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; _____. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 435-451.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 36.

MOURA, Paulo Cesar Cursinho de. **Manual de direito romano**: instituições de direito privado. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 823-844.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 591-601.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REMÉDIO, José Antonio; FREITAS, José Fernando Seifarth de; LOZANO JÚNIOR, José Júlio. **Dano moral**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Reponsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUEIRO, Daniela. A responsabilidade objetiva pura em face da integral reparação do dano ambiental como pressuposto da dignidade da pessoa humana. In: HINORAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes. **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363-395.

SANTOS, Mário Sérgio dos. **A responsabilidade civil extracontratual no direito romano**: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil existentes. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5082/3229>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clásico**. Barcelona: Bosch, 1960.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. atual. e ampl. conforme o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002) e a Lei 10.224, de 15.05.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil no Código Civil francês e no Código Civil brasileiro** (estudos em homenagem ao bicentenário do Código Civil francês). Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

_____. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4.

ZAVASCKI, Liane Tabarelli; FIGUEIREDO, Matheus Burg de. Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, p. 205-213, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21434/13336>>. Acesso em: 19 out. 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.